

AUTÓGRAFO Nº 41/2023
(Projeto de Lei nº 25/2023)

“Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município, mediante fixação em veículos estacionados, e dá outras providências.”

(Preâmbulo Usual)

Art. 1º - Fica proibida nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, mediante:

I – Arremessar no chão do quintal dos imóveis comerciais e residenciais;

II - Lançar através de veículos, aeronaves ou edificações.

Parágrafo único: Não se inclui na determinação contida no caput deste artigo a entrega direta e em mãos do interessado, caso assim aceito por quem receberá o panfleto, e o depósito de panfletos e assemelhados de propagandas nas respectivas caixas ou locais próprios para correspondências.

Art. 2º - Excetua-se da vedação estabelecida por esta Lei a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadram em legislação federal ou estadual.

Art. 3º - A panfletagem realizada em campanhas eleitorais continua a ser regida pela legislação federal própria.

Art. 4º - Nos folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, será obrigatório conter em destaque avisos de conscientização sobre o descarte correto do material, como: “Não jogue este impresso na via pública” ou “Mantenha a cidade limpa”.

Art. 5º - Os funcionários das empresas de distribuição dos folhetos deverão utilizar-se de uniforme ou colete com as seguintes informações:

- I - nome da empresa;
- II - telefone para recebimento de denúncias.

Art. 6º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apreensão do material distribuído irregularmente:

- I - advertência escrita;
- II - na reincidência será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM/V, à empresa responsável pela distribuição dos panfletos;
- III - no caso de segunda reincidência o valor da multa será duplicado;
- IV - na terceira reincidência o alvará de autorização ou de licença do estabelecimento deverá ser cassado;

Art. 7º - Esta lei poderá ser regulamentada para fins de complementação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando o disposto na Lei Municipal nº 3172, de 06 de dezembro de 2006.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago de Faria - Vereador – Republicanos
Marcelo José de Faria - Vereador – PSDB

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 20 de junho de 2023

Airton Benedito Domingues de Souza
Presidente

Marco Antonio Zanesco
1º Secretário

Alexandre Aparecido de Godoi
2º Secretário